



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN

Sessão de 26 de outubro de 19 82.

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0.268

Recurso nº RD/104-0.021

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DALTRO LUCCHESI

IRPF - PROCESSO DECORRENTE - MULTA BÁSICA DE 150%. É aplicável ao imposto incidente sobre o rendimento sonegado que for devido pelo titular ou sócio(s) com poder de gerência e também pelos sócios não gerentes, quando a fiscalização, de qualquer forma, demonstrar a participação destes últimos na fraude, em razão da vinculação solidária nos fatos e atos fraudulentos, apurados na pessoa jurídica e de que esta foi mero veículo ou instrumento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso especial para restabelecer a exigência da multa de 150% sobre o imposto nos seguintes montantes: Cr\$ 85.558,00; Cr\$ 1.902.848,00 e Cr\$,..... 6.959.961,00, nos exercícios de 1977, 1978 e 1979, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1070/002.072/80

RECURSO N.º:-RD/104-0.021

ACÓRDÃO N.º:CSRF/01-0.268

RECORRENTE:FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DALTRO LUCCHESI

R E L A T Ó R I O

Com fundamento no que estabelece o art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, recorreu a Fazenda Nacional, pelo seu Representante junto à Colenda Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes — conforme petição de fls. 61/62, data- da de 09/04/81 e dirigida a esta Câmara Superior — da decisão pro- latada por aquele Colegiado, em sessão de 18/03/81, e consubstan- ciada no Acórdão nº-104-01.909(fl. 56/59), da qual teve vista ofi- cial em sessão de 09/04/81.

A origem do presente litígio está na exigência da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre imposto decorren- te da apuração de sonegação de receita, através do sistema de "no- tas calçadas" nas sociedades ITALO LUCCHESI & CIA. LTDA., GRÃOS DO BRASIL - COM. EXP. DE CEREAIS LTDA. e COMÉRCIO DE CEREAIS LUCCHESI LTDA., de que participa o sujeito passivo, na condição de sócio quotista com capitais em percentual variável.

Na fase impugnatória, limitou-se o autuado a soli- citar a redução da multa de 150% para 50%, tendo em vista a prima- riedade da infração e aspecto humano e social.

Ao decidir a matéria no primeiro grau de jurisdi-

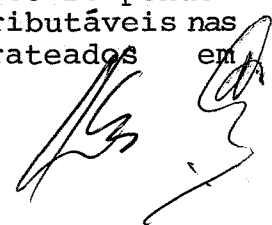
Acórdão nº-CSRF/01-0.268

ção, consignou o Delegado da Receita Federal:

"As pessoas jurídicas das quais o interessado é sócio e dirigente, envolveram-se em operações que caracterizaram omissão de receitas, mediante emprego do artifício conhecido como "nota calçada", ou seja, a emissão de notas fiscais registrando na via valores superiores aos lançados na via destinada a controle fiscal. Com este procedimento os destinatários das mercadorias recebiam o documento fiscal com indicação do valor correto da operação, enquanto que o emitente se beneficiava sonegando expressivos valores de receita, com o objetivo de furtar-se à tributação correspondente.

O procedimento descrito não foi impugnado pelas pessoas jurídicas, nem pelo interessado neste processo. Concorde, até, com a exigência do valor do imposto lançado relativamente à pessoa física, como reflexo da ação fiscal contra cada pessoa jurídica, à vista do que se contém nos artigos 20 e 34 do RIR/1975 e PN-CST nº 198/70. Discorde, entretanto, da multa de 150%, devida nos casos de evidente intuito de fraude, afirmando nunca ter praticado fraudes fiscais.

Ora, se como sócio das empresas apontadas já lhe competia o dever de saber o que ocorria nelas, seguramente, como dirigente, não ignorava as práticas irregulares constatadas. Isto, no entanto, nem é relevante para a apreciação do presente processo, considerando que a legislação não indaga da maior ou menor participação de cada um dos sócios em operações fraudulentas. Com efeito, o que importa é cumprir a determinação de que as receitas sonegadas pelas pessoas jurídicas sejam tributadas também nas pessoas físicas, como lucros automaticamente distribuídos, ou seja, na proporção da participação de cada sócio no capital de cada empresa. O Código Tributário Nacional é claro no sentido da adoção, no Brasil, da responsabilidade objetiva em matéria tributária, ao estatuir, no art. 136, que "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato". Em consequência, é totalmente descabida qualquer alegação de um sócio de empresa nessas condições, tendente a excluir sua responsabilidade. Se um administrador age mal, praticando irregularidades, os sócios são culpados pela má escolha que fizeram ao guindar tal administrador ao posto de mando, e por isto respondem. Os lucros sonegados são considerados tributáveis nas pessoas físicas dos sócios porque são rateados em



função do capital e não em razão da circunstância de ser, ou não, dirigente.

Nestas condições, estando, — como efetiva— mente está, — caracterizada a prática de infrações a que aludem os artigos 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, evidencia-se correta a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 534, alínea "c", do Regulamento baixado como o Decreto nº 76.186/75."

Na etapa recursal o sujeito passivo limitou-se a ratificar o pedido que fizera na fase impugnatória.

Apreciando o apelo voluntário, a Colenda Câmara Recorrida, deu provimento ao recurso, lendo-se na ementa e no voto do Conselheiro Relator, respectivamente:

"MULTA AGRAVADA - FRAUDE - Multas correspondentes à prática de fraude na pessoa jurídica não se aplicam aos sócios nos processos decorrentes, quando não comprovado terem-se eles beneficiado da infração."

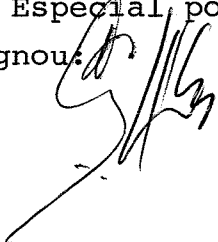
.....
"Quanto à distribuição dos lucros o recorrente não a contesta, muito ao contrário, considera-se em desamparo legal, solicitando "in extremis", redução da multa de 150% para 50%.

Portanto, com relação à decorrência, nada há a reformar na decisão recorrida.

Com relação à multa, entendo de modo diverso, não se estendendo ao recorrente a penalidade de 150%, pois que não estabelecida nos autos qualquer relação entre eles e a empresa na prática de sonegação fraude ou conluio na omissão das receitas. Assim, não vejo como correta aplicação da multa naquele percentual. Lembre-se que fraude não se presume, principalmente nos casos em que a tributação é efetuada com base em presunção legal.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso para reduzir a multa de 150% para 50%."

Contra essa decisão foi apresentado o presente Recurso Especial por divergência de julgados, onde o seu subscritor consignou:



Acórdão nº-CSRF/01-0.268.

"2. Ao dar provimento ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 50%, a decisão recorrida divergiu, na interpretação da lei tributária, de julgado dessa Egrégia Câmara Superior, expresso no Acórdão nº-CSRF/01-0.018, de 23.11.79, assim ementado:

"PROCESSO DECORRENTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: A tributação reflexa na pessoa física dos sócios decorre da tributação decidida no processo matriz contra a pessoa jurídica da qual são sócios. Decidida a reforma da decisão nesse processo matriz, deve ser reformada a decisão no processo decorrente.

MULTA DE 150%: É aplicável, no caso, em função da comprovada vinculação direta e solidária, do sócio, aos ilícitos e fraudes apurados no processo matriz".

3. A situação do acórdão paradigma foi bem colocada pelo ilustre Conselheiro Relator, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, sendo pertinente sua invocação neste processo:

"Na realidade, as fraudes e ilícitos, neste caso estão patente, foram feitos e praticados objetivando beneficiar a empresa, sim, pela redução ilícita de impostos a pagar, mas também, e em muito maior grau, para beneficiar pessoalmente os sócios, que portanto, não podem escapar a sua vinculação solidária aos fatos e atos fraudulentos e ilícitos praticados, tendo como instrumento a pessoa jurídica".

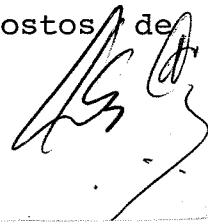
4. Nos autos, está provada a vinculação direta do interessado aos atos e fatos fraudulentos e ilícitos, pois era um dos proprietários da firma comercial (fls. 05), como também seu dirigente (fls. 01 verso, 35-verso e 41-verso).

5. Em sociedade limitada, pela sua constituição em número reduzido de sócios, é difícil desvincular as suas ações da participação de seus membros. O que se faz em proveito da sociedade reflete-se nos interesses dos sócios, devendo a não participação nos atos e fatos ficar claramente demonstrada.

6. Sendo o lançamento decorrente automático, também o serão as multas. A fraude praticada pela pessoa jurídica torna-se real por intermédio das pessoas físicas componentes, ou dirigentes.

Pelo exposto, deve o recurso ser provido, para reformar a decisão recorrida, mantendo-se a multa de 150%."

Reconhecendo que foram atendidos os pressupostos de



admissibilidade, o Presidente da Câmara recorrida determinou o seu processamento.

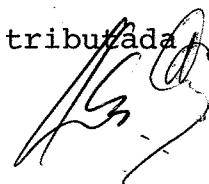
O sujeito passivo deixou de oferecer contra-razões ao recurso, conforme certificado às fls. 60-v.

Desconhecendo este Relator se o autuado participava dos atos gerenciais das sociedades onde foram apuradas as sonegações de que a presente exigência é mero reflexo, em 29/09/81, foram encaminhados os autos à repartição de origem "a fim de que, pelos elementos ao dispor da repartição, ou por intimação ao contribuinte, seja providenciadas, e depois juntadas aos autos, certidões expedidas pela Junta Comercial onde estão arquivados os contratos sociais e respectivas alterações, discriminando os sócios-gerentes e seus poderes, nas sociedades acima mencionadas, principalmente nos anos-base de 1976, 1977 e 1978."

Retornando os autos sem que fosse dado integral cumprimento ao solicitado, em sessão de 05/03/82, esta Câmara, através da Resolução nº-CSRF/01-0.033, após considerar "que as infrações por "notas calçadas" foram praticadas no período de 4.5.76 a 23.10.78, o informado nas aludidas certidões não atende ao requerido". Converteu o julgamento em diligência, reiterando "a solicitação, determinando-se que se oficie à Junta Comercial, para, no mais breve espaço de tempo, obter os dados solicitados quanto ao período de 04.05.76 a 23.10.78, indispensáveis ao correto posicionamento deste Colegiado quanto à matéria em litígio".

Dando integral cumprimento ao requerido foram juntadas aos autos cópias dos contratos das referidas sociedades e suas posteriores alterações, por onde se verifica que o sujeito passivo, além de ser sócio quotista com elevado percentual do capital social, participava da gerência das sociedades: ITALO LUCCHESI & CIA. LTDA. e GRÃOS DO BRASIL COM. EXP. DE CEREAIS LTDA., à época da prática das irregularidades. Não o era, todavia, da firma COMÉRCIO DE CEREAIS LUCCHESI LTDA., onde só veio ingressar em 08/12/78.

A sua participação na omissão de receita tributada

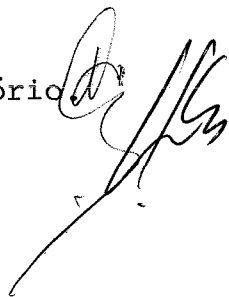


Acórdão nº-CSRF/01-0.268.

nestes autos (nas sociedades que detinha poder gerencial ou não) e
respectivo imposto exigido, por exercício, é o seguintes:

EXERCÍCIO	IMPOSTO EXIGIDO EM CR\$	REC. OMIT. EM SOC. C/ POD. GERENCIAL	REC. OMIT. EM SOC. S/ POD.GER.
1977	157.822,00	209.229,00	176.716,75
1978	2.106.493,00	3.891.755,00	416.500,00
1979	7.455.893,00	12.893.839,00	918.750,00
TOTAL	9.720.208,00	16.994.823,00	1.511.966,75

É o relatório



Acórdão nº-CSRF/01-0.268.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

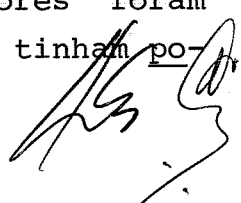
É óbvio que não são as empresas ou pessoas jurídicas que comandam os atos de seus titulares ou sócios. Ao invés, estes porque as dirigem podem-lhe reduzir os lucros em benefício próprio.

Assim, a simples alegação consistente na afirmação de que a pessoa jurídica é distinta da pessoa dos seus titulares ou sócios, é insusceptível de elidir a atuação fiscal quanto à exigência da multa de 150%.

Sendo certo que, em princípio, é duplamente vantajoso, para esses titulares ou sócios, que os resultados das operações mercantis da empresa, de que participam, lhes sejam adjudicados extracontabilmente em razão de subtrair a incidência do tributo sobre os lucros efetivos da pessoa jurídica e sobre o imposto que seria devido, pelos aludidos titulares ou sócios, em decorrência da obrigatoria inclusão desses lucros, na cédula "F": diversos são os meios empregados para alcançar esse desiderato.

Verificado que esse objetivo foi atingido por meios que revelam o evidente intuito de fraude, ou seja através de ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, os tributos deixados de recolher, quer pela pessoa jurídica, quer pelas pessoas físicas dos sócios que participaram da fraude, deverão ser exigidos com a penalidade de 150%, dado que a pessoa jurídica foi apenas o veículo ou interposta pessoa de que utilizaram os verdadeiros autores da fraude, que são os titulares ou sócios, com participação na atividade delituosa, para atingir o fim almejado, isto é, a sonegação de tributos.

A infração, só na aparência, foi praticada pela pessoa jurídica, pois todos sabemos que seus verdadeiros autores foram as pessoas físicas que as comandavam, isto é, aqueles que tinham po-



Acórdão nº-CSRF/01-0.268.

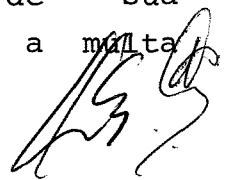
der de gerência e aqueles outros sócios cuja participação na fraude tenha sido demonstrada.

A estes sócios, porque é pleno o conhecimento da prática da sonegação e se locupletaram com a percepção dos rendimentos, se não vierem a declará-los, face a intenção deliberada de subtraí-los à tributação: é-lhes aplicável a multa básica no grau previsto para as infrações apuradas na pessoa jurídica, em razão da comprovada vinculação direta e solidária destes sócios nos ilícitos e fraudes detectadas.

É inquestionável que, nestes casos, as fraudes e ilícitos foram praticados objetivando beneficiar duplamente os sócios: de um lado, porque a sonegação de tributos da pessoa jurídica, visa reduzir-lhe a carga tributária e com isso aumentar os lucros a serem atribuídos aos sócios; de outro, porque a forma subreptícia de se apossar desses rendimentos (majorados pela ausência de pagamento do tributo na pessoa jurídica) por parte dos titulares ou sócios e o fato de essas pessoas físicas não terem informado esses lucros na sua declaração de rendimentos, subtraindo-os ao cálculo do tributo, revela, em toda sua extensão, a vinculação solidária nos fatos e atos fraudulentos praticados pelos sócios, tendo como instrumento a pessoa jurídica.

Como afirma o Procurador que subscreve o recurso da Fazenda, nas sociedades limitadas, pela sua constituição em número reduzido de sócios, já é difícil desvincular as suas ações da participação de seus membros, isto porque embora a sonegação seja praticada em teórico proveito da sociedade e dos sócios; na prática, visa locupletar, dupla e ilicitamente, os sócios, como demonstrado.

Se, além dessa circunstância, ainda esses sócios respondem pela administração empresarial está implícita a sua participação na sonegação, em razão da sua dupla qualidade de sócio-dirigente, e salvo uma cabal e excepcional prova em contrário de sua não participação na prática dos atos e fatos fraudulentos, a multa



Acórdão nº-CSRF/01-0.268.

básica aplicável será a mesma imposta à pessoa jurídica (que foi o instrumento da sonegação); o mesmo ocorrendo, quando, embora o sócio não desempenhe função gerencial, de qualquer forma ficar demonstrada a sua participação na fraude, pois nesses casos a solidariedade na prática da dupla sonegação perpetrada é óbvia.

Nestas condições, tendo em vista que o recorrente, além de ser sócio com elevado percentual de capital, nas sociedades indicadas no Relatório, ainda detinha o poder de gerência em duas delas, voto pelo provimento parcial do recurso especial, apresentado pela Fazenda Nacional, a fim de restabelecer a exigência da multa de 150% sobre o imposto devido cuja origem seja o montante da receita sonegada nas sociedades que ele gerenciava, apurado através da seguinte proporção: (RECEITA TOTAL SONEGADA: IMPOSTO TOTAL DEVIDO:: RECEITA SONEGADA NAS SOCIEDADES QUE GERENCIAVA: x), ou seja, deverá ser restabelecida a multa de 150% sobre Cr\$..... 85.558,00, Cr\$ 1.902.848,00 e Cr\$ 6.959.961,00, nos exercícios de 1977, 1978 e 1979, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 26 de outubro de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR.